
RECURSO Nº: 5252738-29.2023.8.09.0044 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORMOSA

MAGISTRADO(A) SENTENCIANTE: PAULO HENRIQUE SILVA LOPES FEITOSA

RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE FORMOSA

RECORRIDO(A): LUZIA CATIA BISPO ALVES

RELATOR SUPLENTE: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. PROFESSOR MUNICIPAL. ADICIONAL DE 50%.. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I- Em breve resumo, pleiteia a parte reclamante o pagamento da diferença que entende ser devida pelo serviço extraordinário (horas extras) prestado, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), tudo sobre o valor da remuneração salarial e não do vencimento, aduzindo que trabalhou anos com sobrejornada, recebendo pelas horas extras prestadas tão somente o valor da hora normal calculada sobre o salário-base do servidor. O magistrado de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças remuneratórias referentes às aulas ministradas em serviço extraordinário pela parte autora (assim entendidas como todas aquelas que ultrapassarem a carga horária inicialmente pactuada) com o adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal, estando limitada a condenação aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda (movimentação n.º 27). Irresignado, o ente reclamado interpôs recurso inominado, requerendo a reforma da sentença, sustentando que a categoria do Magistério é remunerada por hora-aula atividade de 30 e 40 horas semanais, e, eventual exercício de atividade extraordinária será remunerada por substituição equivalente a 30 horas semanais em face da peculiaridade da atividade do profissional do magistério (movimentação n.º 31). **II-** A controvérsia repousa em determinar se a substituição ou dobra de carga horária de professor constitui em hora extra apta a emergir a responsabilidade do Ente Público em retribuir-lhe pela sobrejornada, com o acréscimo constitucional de 50% (cinquenta por cento). **III-** Conforme dispõe o artigo 7.º, inciso XIII, da Constituição Federal, todo trabalhador tem direito a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, aliás: “XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.” Essa é uma das garantias constitucionais concedidas ao trabalhador. **IV-** Mas, o próprio dispositivo que a garante já prevê duas exceções, facultando a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Mais adiante, o inciso XVI, do mesmo artigo, assinala que a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior, no mínimo, cinquenta por cento à do normal, mais uma vez alterando a regra geral de oito horas diárias, vez que somadas a estas pode-se incluir as horas extras. De onde se extrai

pelo menos três conceitos que poderão auxiliar na compreensão acerca da presente lide: o trabalho normal consiste naquele padrão ou *standard* que tem oito horas diárias de duração e quarenta e quatro horas semanais; trabalho excepcional ou especial é aquele que foge à regra geral, pois estabelece compensação de horários e/ou redução da jornada; e, o trabalho extraordinário se constitui naquele prestado fora, além do horário normal. Qualquer das três espécies de trabalho conceituadas estão inseridas entre as garantias constitucionais do artigo 7.º. **V-** Por força do artigo 39, § 3.º, da Carta Magna, tais garantias foram estendidas aos servidores públicos, bastando, para se confirmar, uma simples leitura do preceito constitucional: “§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Como ficou dito acima, excepcionalmente, as regras aplicáveis a determinada categoria profissional ou classe de servidor público podem destoar da orientação padrão do constituinte (art. 7.º, XIII). **VI-** Assim o trabalho normal ou *standard* para determinada classe de servidores é tal qual o previsto na lei que o regulamenta. Em relação a estes, nada impede que haja formas excepcionais ou especiais de se cumprir a jornada de trabalho sem se alterar a carga horária contratual. Nessa hipótese, se a alteração implicar em excesso da carga horária prevista no contrato, a Constituição Federal assegura não só o pagamento de um percentual mínimo de 50% a título de adicional por horas extras, mas, também a compensação de horários – art. 7.º, XIII. **VII-** A Lei Complementar nº 004/2009 que dispõe acerca do Estatuto do Magistério Público do Município de Formosa, preconiza o seguinte sobre a jornada de trabalho: “Art. 40. A jornada semanal de trabalho do professor e do Assistente de Ensino é estabelecida de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação e a disponibilidade do profissional, observada a compatibilidade do horário. § 1º A jornada semanal de trabalho do professor é de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas incluídas, as horas atividades. § 2º O professor que atua em Unidade Escolar de Tempo Integral, em CMEIS e ou em Atendimento Educacional Especializado, quando exercer função de magistério no contra turno, receberá por uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais. § 3º A jornada semanal de trabalho do Assistente de Ensino é de 30 (trinta) e ou 40 (quarenta) horas. § 4º A jornada do professor inclui uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual de 1/3 (um terço) da carga horária. Consideram-se como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, assistência/atendimento individual aos alunos, pais ou responsáveis, e de acordo com a proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e da Unidade Escolar, sendo que 1/3 (um terço) das horas atividades devem ser cumpridas na Unidade Escolar em que o professor estiver lotado ou em local destinado pela direção escolar, com a finalidade de participar de atividades de planejamento coletivo, formação continuada, avaliações e outras atividades pedagógicas. § 5º As atividades extraclasse realizadas na Unidade Escolar, ou local designado pela chefia competente, serão controladas por ponto assinado pelo professor, para o fim de verificação de horas cumprida a mais, que a sua jornada semanal de trabalho. § 6º As horas cumpridas a mais, serão compensadas em igual quantidade, no mesmo ano letivo, em forma de dispensa, em anuência com a gestão da Unidade Escolar e Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação. § 7º 2/3 (dois terços) do período de hora atividade serão utilizados na preparação e avaliação do trabalho didático, não podendo ser destinado a outras atividades pedagógicas. Art. 41. Há substituição nos casos de afastamento legal do professor, qualquer que seja o período de afastamento, e ou em caso de necessidades excepcionais, quando houver falta de professor. § 1º O substituto deve ser recrutado dentre os professores efetivos da Unidade Escolar onde atua e na falta deste, na Rede Municipal por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação. § 2º O substituto percebe o vencimento do seu cargo, nível e referência devendo ser de 30 (trinta) horas semanais.” **VIII-** Vislumbra-se da legislação municipal supracitada, que as horas cumpridas a mais, serão compensadas em igual quantidade, no mesmo ano letivo, em forma de dispensas. Por outro lado, em caso de substituição, a lei de regência não menciona acerca do pagamento de horas extras aos professores da rede municipal de ensino. **IX-** No caso dos autos, constata-se que a parte reclamante desincumbiu-se do ônus de provar a realização de horas de trabalho superior à carga horária prevista, ou seja, serviço extraordinário, consoante se infere de seus contracheques sob a denominação “substituição” (movimentação n.º 01, arquivo 04). **X-** Desse modo, apesar da legislação municipal ser omissa quanto ao pagamento de horas extras ao professor, é fato que a competência legislativa do Município acerca de seus servidores não pode desrespeitar os direitos constitucionalmente consagrados ao funcionalismo público em geral, dentre eles o de perceber o adicional de hora extraordinária quando laborar em

regime de sobrejornada. **XI-** Imperioso destacar, que apesar de serem nominados como “substituição”, é notório que constitui em prorrogação da carga laboral original da reclamante, uma vez que laborou em carga horária superior, sendo devido o pagamento das horas extraordinárias laboradas com o respectivo acréscimo constitucional. **XII-** Nesse sentido já se posicionou esta Turma Recursal: “**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. MAGISTÉRIO. SUBSTITUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA À CARGA HORÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SERVIDORA EFETIVA. DIREITO CONFIGURADO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (...) 3. Vale ressaltar que, independentemente de os acréscimos provisórios serem nominados como ‘substituição’, ou ‘complementação de carga horária’ o fato é que constitui, na verdade, prorrogação da carga laboral original da autora, ainda que fundados na necessidade da administração, não é motivo para se afastar o seu direito. 4. Isso porque, o órgão empregador é um só, de modo que o acréscimo na jornada de trabalho se deu no mesmo cargo, em face da necessidade da administração. Assim, inviável é o cômputo individualizado da carga horária normal do servidor de um lado e, de outro, o correspondente à substituição, como se fossem dois cargos públicos distintos. 5. Assim, resta claro que o recorrido prestou serviços extras à sua carga horária normal, substituindo outros professores, não se justificando sua remuneração apenas com base na carga horária, exigindo-se o pagamento do excedente extraordinário, tendo em vista que, em função da substituição, teve jornada superior à legalmente prevista na Lei nº 004/2009, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Formosa. (...) 7. Dessa forma, sendo certo que o profissional da educação faz jus ao recebimento de horas extras e que resta devidamente comprovado aos autos que o recorrido realizou trabalho extraordinário, devido o pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre os valores já pagos a título de substituição ou complementação de carga horária. (...) 9. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** *Sentença mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.* 10. *Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no patamar de 15% (quinze por cento) do valor da condenação (art. 55, in fine, da Lei 9.099/1995, art. 85, § 3º, CPC; e Enunciado n. 57, do FONAJEF). Sem custas, por expressa determinação legal (art. 36, III, da Lei Estadual n. 14.376/2002 c/c o art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 9.289/1996).*” (TJ-GO - RI: 56467494520218090044 FORMOSA, Relator: ROZANA FERNANDES CAMAPUM, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação 04/10/2022). **XIII-** Outrossim, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já reconheceu o direito a servidor que atuou em regime de dobra, de incorporar ao seu contrato de trabalho. Nesse toar: “**REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. HORA EXTRAORDINÁRIA. ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DEVIDOS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL.** 1 - O artigo 39, §3º da Constituição Federal, estendeu o direito ao adicional de serviço extraordinário aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário (cargo público). 2 - Assim, na hipótese de realização de horas extrajornada, ainda que em substituição, será devido o pagamento das horas extras. 3 - Honorários advocatícios majorados de 10% para 12%, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil. **REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.**” (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 5281870- 78.2016.8.09.0044, Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019, DJe de 30/05/2019). **XIV-** Assim, será devido o pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas extras laboradas que foram comprovadas pela reclamante, cujos cálculos devem tomar como base o valor integral da remuneração, ou seja, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas na legislação pertinente, excluídas vantagens que não possuem esse caráter, conforme o disposto na Súmula Vinculante 16, confira-se: “Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.” **XV-RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**, restando inalterada a sentença ora fustigada. **XVI-**Fica a parte recorrente condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos moldes do art. 55, da Lei Federal n. 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, por sua Segunda Turma Julgadora, à unanimidade dos votos dos seus membros que abaixo assinam, conhecer do recurso e desprovê-lo, conforme o voto do relator, sintetizado na



ementa supra. Votaram, além do Relator, os Juízes Oscar de Oliveira Sá Neto e Fernando César Rodrigues Salgado.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando Moreira Gonçalves

Relator Suplente

Oscar de Oliveira Sá Neto

Fernando César Rodrigues Salgado

Membro

Membro

JVMS

